



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028322-67.2023.8.26.0564/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISTOL, é embargado INTERENG CONSTRUÇÃO E REFORMA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.676

Embargos de Declaração Cível: nº.
1028322.67.2023.8.26.0564/50001

Embargante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISTOL

Embargado: INTERENG CONSTRUÇÃO E REFORMA EIRELI

Origem: 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relatora: CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de reparação civil por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial da ação. Acórdão embargado que deu provimento parcial ao recurso da requerida. Pretensão da autora embargante para que seja eliminada contradição quanto à porcentagem fixada na condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Discordância em relação a tema já decidido. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido caráter infringente. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 415/420, que, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela requerida em ação indenizatória por danos materiais e morais, reformando-se a r. sentença prolatada pelo D. Juízo *a quo* para condenar a autora e a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 10% e 90%, respectivamente, e honorários advocatícios de 10% do valor pretendido a título de danos morais a ser arcado pela autora e 10% do valor da condenação a ser pago pela requerida.

A embargante pretende, em síntese, o pronunciamento judicial visando eliminar contradição em relação à fixação da porcentagem prevista no V. Acórdão em relação às custas e despesas processuais.

É o relatório.

Conforme preconiza o artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Dispôs o v. Acórdão recorrido, no que se refere à alegada contradição, de fundamentação apta ao enfrentamento do argumento, destacando, com clareza, que as custas e despesas processuais serão rateadas na proporção de 10% para a parte autora e 90% para a ré e os honorários sucumbenciais a serem arcados pela autora em 10% do valor pretendido a título de danos morais e no que tange à requerida em 10% do valor da condenação. Assim, percebe-se que a embargante interpretou equivocadamente o excerto do julgado, confundindo a proporção fixada a título de rateio das despesas e custas processuais com aquela destinada ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme se observa a fls. 420.

Assim, todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. Acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Destarte, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já

apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar

na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 549.341/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/12/2014, DJe 12/12/2014)

Ante o exposto, nesses termos, **REJEITAM-SE os embargos declaratórios.**

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
RELATORA